

Ap. Isabel Supreni

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 9/XI/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: Alexandre Moura e Silva Nogueira Pestana

ASSUNTO: *Solicita que sejam criados incentivos fiscais para quem pretenda constituir empresas na área das novas tecnologias, energias renováveis e tecnologias do ambiente.*

Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República, por correio electrónico, no dia 04 de Dezembro de 2009, ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90 na sua actual redacção, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação, em 07 de Dezembro de 2009.

A Petição

Alexandre Moura e Silva Nogueira Pestana é o único subscritor desta petição.

O peticionário vem propor à consideração do Senhor Presidente da Assembleia da República e à Assembleia da República e respectivas comissões, um plano de incentivos à criação de empresas nas áreas tecnológicas relacionadas com o ambiente, as energias renováveis e as novas tecnologias, visando fomentar estes sectores económicos como forma de relançar a actividade económica.

O plano de incentivos previsto pelo subscritor da Petição n.º 9/XI/1ª contempla isenções em sede de IRC, IVA, IMI e taxas alfandegárias, para além de incentivos à criação de emprego.

Apreciação

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se a petição devidamente identificada no que respeita ao seu único subscritor, Alexandre Moura e Silva Nogueira Pestana, estando igualmente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação, constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93 de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição;
2. A audição dos peticionários durante o exame e instrução não é obrigatória perante a comissão parlamentar ou delegação desta, visto não se enquadrar nos termos previstos pelo n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.
3. A petição tem apenas uma assinatura, pelo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, não reúne as assinaturas necessárias para ser apreciada em Plenário. Assim sendo, a sua apreciação em Plenário só será possível caso seja elaborado pela Comissão o relatório e parecer favorável devidamente fundamentado nesse sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da mesma Lei;
4. Nos termos do n.º 1 ao artigo 26º da Lei n.º 43/90, na sua actual redacção, a Petição em apreço não reúne o número mínimo de assinaturas necessárias para a sua publicação em Diário da Assembleia da República;
5. A Comissão apreciará, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3.º do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, se é de solicitar ao Senhor Ministro das Finanças e a ANMP que se pronunciem sobre a situação objecto da petição.

Conclusão

- a) A petição reúne as condições necessárias à sua admissão;
- b) Não reúne o número mínimo de assinaturas necessário para ser publicada em DAR;
- c) A audição dos peticionários durante o exame e instrução não é obrigatória perante a comissão parlamentar ou delegação desta;



- d) Não estão reunidas as condições necessárias à sua apreciação em Plenário, salvo se a Comissão o fundamentar, devidamente, em sede de relatório e parecer;
- e) A Comissão apreciará se é de solicitar ao Senhor Ministro das Finanças e à ANMP que se pronunciem sobre a situação objecto da petição.

À Consideração Superior,

Palácio de S. Bento, em 14 de Dezembro de 2009

A Assessora Parlamentar


(Margarida Rodrigues)

Aprovada por unanimidade
em reunião de 17.12.09³
SR